AUTÓGRAFO DE LEI Nº 30 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei nº 020, de 29/09/2025**, aprovado na integra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões ordinárias dos dias 09 e 10 de outubro de 2025, **APROVOU**, o Projeto de Lei nº 020 de 29/09/2025 "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, e dá outras providências." **DESSA FORMA segue abaixo o Projeto de Lei nº. 020/2025, APROVADO NA INTEGRA.**

PROJETO DE LEI Nº. 020, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – CMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS FINALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão/TO, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, destinados a financiar, executar, gerir e fiscalizar ações e programas de habitação de

interesse social, regularização fundiária e demais políticas públicas de moradia voltadas à população de Lagoa da Confusão - TO.

Art. 2º O FMHIS e o CMHIS deverão atuar em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável, notadamente com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a Lei Federal nº 11.977/2009 e demais normas pertinentes, inclusive as relativas à contratação pública e prestação de contas, quando o Fundo receber recursos de entes federados.

CAPÍTULO II — DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL — FMHIS

Art. 3º O FMHIS, de natureza contábil e financeira, destina-se a centralizar recursos municipais, estaduais, federais e de outras fontes, e a gerir financeiramente as políticas públicas municipais de habitação de interesse social.

Art. 4º Constituem fontes do FMHIS, sem prejuízo de outras previstas em lei:
I - dotações orçamentárias do Município;

II - recursos provenientes do FNHIS e de outros programas federais;

III - convênios, contratos e repasses de outros entes federativos;

IV - empréstimos, financiamentos e operações de crédito destinados a programas habitacionais;

V - doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

VI - receitas patrimoniais e operacionais vinculadas ao Fundo;

VII — rendimentos financeiros;

VIII — quaisquer outras receitas legalmente destinadas ao FMHIS.

Art. 5º As movimentações financeiras, registro contábil e prestação de contas do FMHIS obedecerá aos seguintes preceitos:

I — O FMHIS terá conta bancária específica e exclusiva, aberta em instituição financeira oficial, para recebimento e movimentação de seus

recursos, obedecendo às normas aplicáveis e aos procedimentos de controle do Município;

II — A escrituração contábil do FMHIS observará a legislação de contabilidade pública, de modo que seja compatível com os sistemas eletrônicos federais quando houver recebimento de recursos da União;

III — O Município remeterá ao CMHIS, aos órgãos de controle interno e externo e, quando exigido, ao órgão federal repassador, demonstrações e relatórios de aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual e sempre que requerido em convênio.

CAPÍTULO III — DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL — CMHIS

Art. 6° O CMHIS é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, responsável por orientar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas habitacionais do Município e a aplicação dos recursos do FMHIS, devendo, entre outras atribuições, aprovar planos, diretrizes e critérios de gestão.

Art. 7° São competências do CMHIS:

I — elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho;

II — aprovar o Plano Municipal de Habitação (plurianual), com metas, indicadores e cronograma;

III — aprovar critérios objetivos de seleção e inclusão de beneficiários;

IV — aprovar a aplicação dos recursos do FMHIS;

V — acompanhar e fiscalizar convênios, repasses e programas que envolvam recursos federais, exigindo a observância das normas aplicáveis;

VI — promover publicidade dos atos, editais, relatórios e prestações de contas do Fundo;

VII — convocar audiências públicas para deliberar temas estratégicos;

VIII — emitir resoluções e recomendações sobre regularização fundiária, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e priorização de ações;

IX — deliberar sobre operações de crédito, garantias ou outras obrigações no âmbito de sua competência consultiva, observada a legislação municipal e a autorização legislativa quando exigida

X — estimular capacitação técnica dos conselheiros e das entidades beneficiárias;

XI — apoiar associações e cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 8º O CMHIS compõe-se de membros titulares e suplentes, com representação paritária entre Poder Público Municipal e sociedade civil organizada, distribuída da seguinte forma:

I — 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II — 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada.

§1º Os representantes do conselho serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a representatividade local e a abrangência territorial do município.

§2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º A função de conselheiro é considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de remuneração específica do Fundo, salvo ressarcimento de despesas devidamente comprovadas previsto no Regimento.

§4º As decisões do CMHIS serão tomadas, em regra, por maioria simples dos presentes, salvo exigência diversa no Regimento Interno.

§5º O Poder Executivo prestará suporte técnico-administrativo ao CMHIS.

Art. 9º Presidente e Vice-Presidente do CMHIS serão eleitos entre os membros titulares para mandato de 2 (dois) anos, vedada a acumulação de cargos.

Parágrafo único. O CMHIS deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da sua instalação.

Art. 10 A Secretaria Executiva, vinculada à Presidência do CMHIS, prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho, incumbindo-lhe

organizar pautas, elaborar atas, promover convocações, manter arquivos e sistemas de informação, e coordenar o relatório anual de atividades do CMHIS.

Parágrafo único. O CMHIS reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV — DA GESTÃO, APLICAÇÃO DOS RECURSOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 11 Os recursos do FMHIS destinar-se-ão, prioritariamente, a:

I — aquisição, construção, conclusão, melhoria e reforma de unidades habitacionais de interesse social;

II — produção e disponibilização de lotes urbanizados e infraestrutura básica (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, iluminação pública, pavimentação de vias);

III — programas de locação social, arrendamento, subsídios e sistemas de apoio ao acesso à moradia;

IV — regularização fundiária urbana e titulação coletiva, nos termos da legislação federal aplicável;

V — intervenções de urbanização de assentamentos e implantação de equipamentos comunitários;

VI — capacitação técnica, elaboração de projetos e estudos (diagnósticos, projetos executivos, georreferenciamento);

VII — aquisição de materiais e recuperação/produção de imóveis para fins habitacionais;

VIII — outras ações correlatas aprovadas pelo CMHIS.

Art. 12 A seleção de beneficiários observará critérios objetivos, públicos e previamente divulgados, devendo ser compatíveis com critérios de programas federais quando o FMHIS receber recursos do FNHIS ou de outros programas da União.

Art. 13 O Município manterá página eletrônica específica do FMHIS/CMHIS com informações atualizadas sobre orçamento, receitas, projetos aprovados, editais, cronogramas, listas de beneficiários e relatórios de execução;

§1º — O CMHIS publicará, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas e promoverá audiência pública para apresentação dos resultados;

§2º — Todo convênio ou termo de repasse envolvendo recursos federais deverá ser objeto de ampla publicidade e disponibilização de seus termos e prestações de contas.

Art. 14 As contratações de obras, serviços e compras com recursos do FMHIS observarão a legislação federal de licitações e contratos vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, suas alterações, normas complementares e as disposições específicas dos convênios ou termos de repasse.

CAPÍTULO V — DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ZEIS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 15 O Município poderá utilizar recursos do FMHIS para ações de regularização fundiária urbana e titulação coletiva, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 e demais normativos aplicáveis, mediante Plano de Intervenção aprovado pelo CMHIS e compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.

Art. 16 A indicação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), destinação de áreas públicas e quaisquer medidas que envolvam alteração do uso do solo para fins habitacionais dependerão de prévia análise de compatibilidade com o Plano Diretor e demais instrumentos urbanísticos municipais, observadas as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DE CONTROLE E FINAIS

Art. 17 Conselho Municipal poderá subsidiar o Município com propostas relativas ao Plano Municipal de Habitação, com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Executivo nas ações de políticas públicas habitacionais.

Art. 18 O Poder Executivo está autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, instrumentos de adesão e outros ajustes com órgãos

federais e estaduais para captação e operacionalização de recursos destinados ao FMHIS, observadas as regras federais aplicáveis e as condições deste Fundo.

Art. 19 A execução do FMHIS ficará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e demais órgãos de controle e transparência, competindo ao CMHIS acompanhar e dar publicidade às informações necessárias à fiscalização social.

Art. 20 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas quando necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 14 dias de outubro de 2025.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente